

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A batata de consumo, com excepção da nova ou *Primor*, fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A batata de consumo nova ou *Primor* fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º O preço máximo de venda ao público da batata de consumo, com excepção da nova ou *Primor*, é fixado em 13\$50/kg.

4.º As margens de comercialização da batata de consumo, incluindo a nova ou *Primor*, são as seguintes, por quilograma:

Margem máxima e total	2\$50
Margem mínima do retalhista:	
Quando adquirida a granel	\$90
Quando adquirida já pré-embalada	\$60

5.º A importação de batata de consumo fica sujeita ao pagamento de um diferencial de 65\$ por sacco a cobrar pela Junta Nacional das Frutas e a reverter para o Fundo de Abastecimento.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 488/79, de 8 de Setembro.

7.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

8.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno e ou o do Orçamento, quando a natureza da matéria o exigir.

9.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorgé de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 69/80

de 1 de Março

Para que seja possível harmonizar os horários dos transportes nacionais com os dos transportes internacionais, torna-se indispensável fixar o período em que, no ano em curso, deverá vigorar a chamada «hora de Verão» em conformidade com o que se encontra estabelecido ou vai ser adoptado em diversos países da Europa.

O Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril, que fixou o actual regime de hora legal no continente, prevê no artigo 5.º que, sempre que for considerado conveniente, poderão as datas da mudança da hora ser teradas por portaria do Ministro da Educação e Ciência, ouvida a Comissão Permanente da Hora.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

A hora legal no continente será adiada de sessenta minutos no dia 6 de Abril de 1980, à 1 hora de tempo universal, devendo ser atrasada, também de sessenta minutos, no dia 28 de Setembro seguinte, às 2 horas (1 hora de tempo universal).

Ministério da Educação e Ciência, 14 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 70/80

de 1 de Março

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

A norma 1 da Portaria n.º 644/79, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção.

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social do Porto os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

- 1)
- a)
- b)
- c) Dependentes do Instituto de Obras Sociais:
 - O Jardim-de-Infância da Póvoa de Varzim;
 - O Jardim-de-Infância de Lavadores;
- d)
- e) A delegação no Porto do Gabinete de Inspeção do ex-Comissariado para os Desalojados.

- 2)

O Centro de Educação Especial do Porto.

Ministério dos Assuntos Sociais, 5 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

Portaria n.º 71/80

de 1 de Março

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto: